



CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES
ZY CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA



ILMO SR(a). PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE **PALHANO/CE**

REF. EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº **05.07.2022.01-TP**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DE PRÉDIOS PÚBLICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PALHANO/CE.

E-mail oficial conforme Edital:
cplpalhano@gmail.com

ZY CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES, inscrita no CNPJ sob o nº **27.717.419/0001-15**, empresa de construção civil, sito à Sitio Mata Fresca, S/Nº - Santarém, Orós/CE, neste ato representada por seu sócio YAGO SOUSA DA SILVA, portador da CNH nº 2157420311 registro nº 07815329479 emitida em 11/05/2022, vem com fulcro no Art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar **PEDIDO DE REFORMULAÇÃO e/ou IMPUGNAÇÃO** do referido processo licitatório.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A data para abertura do referido processo licitatório está prevista para o dia 25/07/2022 às 09:00h, portanto o prazo para interposição de impugnação por parte de licitantes que tenham interesse em participar no certame se dá até o dia 22/05/2022.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a



CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES
ZY CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA



administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Nota-se, portanto, que o presente Instrumento de Impugnação ao edital é tempestivo na forma da Lei.

II – PRELIMINARMENTE

Vejamos o que diz o Art. 30 da Lei 8.666 que dispõe sobre as exigências quanto a Qualificação Técnica:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;



CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES

2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA



IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior".

III – SINOPSE FÁTICA DOS FATOS

A 2Y tem todo o interesse em participar do presente processo licitatório e para tal fez a análise do Edital e de seus anexos com fins de verificar o atendimento e sua devida aplicação a todos os itens do mesmo e após apurada análise, foi detectado especialmente no item 5.7.1, vícios e irregularidades que frustram completamente o caráter competitivo do presente certame, os quais se referem à



CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES
ZY CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA



QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - OPERACIONAL, onde há a exigência de quantidade em valores, constatando-se uma situação sui generis, pois mistura-se uma situação operacional com uma situação financeira, o que logicamente confunde e impossibilita a participação de empresas que somente apresentaram movimentação no passado.

Como vimos preliminarmente, a Lei 8.666/93, veda tais exigências, conforme enunciado a seguir: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

IV – DO DIREITO E SUAS FUNDAMENTAÇÕES

Conforme previsto na Lei 8.666/93, o processo licitatório deve ser conduzido de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de



CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES
2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA



sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”.

Em virtude dos fatos apresentados, fica evidente que o processo licitatório encontra-se totalmente prejudicado em virtude dos fatos acima relacionados.

IV – DO PEDIDO

Requer-se:

- a) O recebimento da presente REFORMULAÇÃO e/ou IMPUGNAÇÃO, dada a sua tempestividade.
- b) Sabedores da idoneidade desta honrada Comissão de Licitação, que seja REFORMULADA ou, em último caso, IMPUGNADA a presente licitação, haja vista os fatos fartamente dissecados.
- c) Caso esta Comissão de Licitação não acate a presente REFORMULAÇÃO e/ou IMPUGNAÇÃO, que a mesma seja apresentada e enviada à autoridade superior, com base no Art. 109, § 4º e que sejam enviadas cópias do requerimento de IMPUGNAÇÃO e de todo o processo licitatório ao TCE-CE e ao TCU para que estes venham a emitir parecer.

Respeitosamente,

ORÓS, 21 DE JULHO DE 2022

YAGO SOUSA DA SILVA:608492373
94

Assinado de forma digital
por YAGO SOUSA DA
SILVA:60849237394
Dados: 2022.07.21 20:30:37
-03'00'

2Y Consultoria Construções e Participações
CNPJ 27.717.419/0001-15

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA

ORIGEM: TOMADA DE PREÇOS nº 05.07.2022.01-TP

OBJETO: Contratação de empresa para execução de reforma de prédios públicos para atender as necessidades da Secretaria de Educação do município de Palhano-CE, em conformidade com a(s) tabela(s) da SEINFRA e/ou SINAPI, atualizada(s).

ASSUNTO: LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

1. INTRODUÇÃO.

Trata-se de Impugnação do Edital de Licitação interposto pela empresa **2Y CONSULTORIA CONSTRUCOES E PARTICIPACOES**, inscrita no CNPJ Nº. 27.717.419/0001-15.

Preliminarmente, cumpre salientar que a impugnação deverá ser apresentada até o segundo dia útil que antecede a sessão de abertura da documentação, conforme estabelece o Art. 41, da Lei 8.666/93, em seu §2º.

2. DA ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a recorrente, em síntese, que instrumento convocatório em epígrafe, em seu item 5.7.1, possui “vícios e irregularidades que frustram completamente o caráter competitivo do presente certame”.

Reformar ou, se necessário, impugnar a presente licitação.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO

REQUISITOS SUBJETIVOS

Conforme a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

“Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal”¹

Assim, os pressupostos recursais subjetivos são: legitimidade e o interesse recursal, abordados a seguir:

a) **Legitimidade**

“A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação ou do contrato.”²

b) **Interesse Recursal**

“A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.”³

PRESSUPOSTOS OBJETIVOS

“Os pressupostos objetivos são: existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão.”⁴

a) **TEMPESTIVIDADE**

Quanto a este outro requisito, percebe-se a apresentação do recurso em prazo fora do prazo legal estipulado, tendo em vista que conforme o art. 4, da Lei 8.666/93, em seu §2º, a impugnação deveria ser apresentada até dois dias úteis anteriores à data de início da

¹ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055

² JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMEMO NTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

³ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

⁴ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055

sessão. Porém, a referida licitante apresentou às 20h37, do dia 21/07/2022, quinta - feira, com a data de início do certame marcada para 25/07/2022.

A contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 110, da Lei 8.66/93, tendo por termo inicial a data de abertura do certame, que é dia 25 de agosto de 2022. Portanto, verifica-se a intempestividade desta impugnação, pois, na forma geral de contagem dos prazos, não se computa o dia do início.

b) FORMA ESCRITA

A licitante apresentou o recurso de através de e-mail, **sem apresentar protocolo no Setor de Licitação da Prefeitura Municipal de Palhano, descumprindo item 14.2 do Edital.**

c) FUNDAMENTAÇÃO

No corpo do recurso apresentado existem os fundamentos do mesmo.

d) PEDIDO DE NOVA DECISÃO

Requisito constante na parte final do recurso.

DO MÉRITO RECURSAL

O processo administrativo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos."

Quanto ao que foi alegado, no mérito do recurso, não merece prosperar.

Exigências contidas no edital a fim de delimitar o objeto ideal a ser adquirido pela administração pública devem ser feitas com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as formalidades exigidas no certame.

É questão relevante a da forma de comprovação de requisitos mínimos que demonstrem que a empresa seja capaz de cumprir com o objeto licitado.

Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação.

A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir participação daqueles sem condições de cumprir o objeto.

A alegada ilegalidade na exigência da comprovação de capacidade técnica operacional da licitante já foi suficientemente debatida pelos doutrinadores, jurisprudência e órgãos de controle externo, principalmente o Tribunal de Contas da União, e é bastante pacífico o entendimento pela legalidade da exigência, conforme vasta decisão através de acórdãos, que culminaram na súmula 263 do TCU - Tribunal de Contas da União, onde alerta-se que a restrição



a quantitativos mínimos, insculpida na parte final do inciso I do § 1º do art. 30 da Lei de Licitações, só é aplicável à capacitação técnico-profissional. Nesse sentido, a Corte de Contas editou a Súmula nº 263/2011 (BRASIL, TCU, 2011) que estabelece que:

"Súmula nº 263/2011: Para a comprovação de capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. "

No que pese a argumentação trazida pela impugnante, não há qualquer cláusula restritiva que impeça a participação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pelo **não recebimento do recurso, tendo em vista não cumprimento do item 14.7 do Edital**, e, analisando o mérito, pelo seu IMPROVIMENTO.

É o Parecer. Palhano, 22 de julho 2022.

maria vanusia da silva sousa

Maria Vanusia da Silva Sousa

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Palhano-CE